



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2026

DESPACHO DECISÓRIO

DISPÕE SOBRE REPRESENTAÇÕES PROTOCOLADAS EM FACE DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO, REQUERENDO A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE SEU MANDATO, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, III DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

Vistos (fls. 80/88).

Trata-se de representações formuladas com fundamento no art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, por meio da qual se requer a declaração de extinção do mandato do Vice-Prefeito, sob a alegação de incidência em impedimento previsto na Lei Orgânica Municipal, em razão de nomeação interina para o cargo de Superintendente da SAEV Ambiental.

A Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, por meio do Parecer Jurídico nº 44/2026, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de pressupostos jurídicos aptos a ensejar a declaração extintiva.

É o necessário relatório.

Passo a decidir.

I – DA NATUREZA JURÍDICA DA EXTINÇÃO PREVISTA NO ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967

Nos termos do art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, extingue-se o mandato quando o agente político incidir em impedimento legal para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar no prazo devido.

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 02/03/2026 17:04:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-886273-1F3J3H-1Z0J3G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Trata-se de hipótese de natureza objetiva e excepcional, cuja declaração possui caráter meramente declaratório, mas que exige a presença cumulativa e inequívoca de dois requisitos:

- (a) Incidência em impedimento legal expressamente previsto;
- (b) Ausência de desincompatibilização no prazo legal ou razoável.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que as hipóteses de perda ou extinção de mandato eletivo submetem-se ao princípio da tipicidade estrita, vedando-se interpretações ampliativas ou extensivas em matéria sancionatória.

Não havendo situação fática consolidada e juridicamente incontroversa, não se legitima a declaração de extinção pelo Presidente da Câmara.

II – DA RETIFICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Conforme consta dos autos, o ato de nomeação inicialmente questionado foi expressamente retificado por Decreto superveniente do Chefe do Executivo, que consignou de forma inequívoca que **o exercício da função interina ocorreria sem percepção de remuneração ou qualquer vantagem, com efeitos retroativos à data da nomeação.**

Tal providência administrativa encontra amparo no princípio da autotutela da Administração Pública, consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No dia 23 de fevereiro de 2026, ocorreu a nomeação originária através do Decreto nº 20.107, vejamos:

DECRETO Nº 20 107, de 23 de fevereiro de 2026



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

(Nomeia Luiz Fernando Góes Liévana para responder interinamente como Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente – SAEV Ambiental)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado para responder interinamente como Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente – SAEV Ambiental, Luiz Fernando Góes Liévana, RG nº 7.XXX.XXX-5, CPF nº 045XXX.XXX-33, a partir de 23 de fevereiro de 2026.

(...)

Diário Oficial do Município - Edição nº 2558A

Link: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NzgwMzly

Após, no dia 25 de fevereiro de 2026, houve a revogação formal do Decreto nº 20.107, através do Decreto 20.122 (Diário Oficial do Município – Edição nº 2560ª) – Link: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NzgyMDA3.

Por fim, no dia 27 de fevereiro de 2026, foi publicada retificação, através do Decreto nº 20.131, com o seguinte teor:

DECRETO Nº 20 131, de 27 de fevereiro de 2026

(Retifica o Decreto nº 20.107, de 23 de fevereiro de 2026)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o art. 1º do Decreto nº 20.107, de 23 de fevereiro de 2026, que passa a vigorar com a seguinte

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DATA / HORA: 02/03/2026 17:04:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-886273-1F3J3H-1Z0J3G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

redação: "Art. 1º Fica nomeado para responder interinamente como Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente – SAEV Ambiental, **sem recebimento de qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo desempenho da atividade**, Luiz Fernando Góes Liévana, RG nº 7.XXX.XXX-5, CPF nº 045XXX.XXX-33, a partir de 23 de fevereiro de 2026." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2026.**

(...)

(grifo meu)

Diário Oficial do Município - Edição nº 2562

Link: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NzgyOTU2

Dispõe a **Súmula nº 346** do STF:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

E estabelece a **Súmula nº 473** do STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Trata-se da consagração do poder-dever de autotutela, segundo o qual a Administração Pública possui competência para controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais,



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

retificando-os ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, independentemente de provocação do Poder Judiciário.

A Lei Orgânica é clara e taxativa quanto às hipóteses de impedimento, vejamos:

Seção V

Das Proibições e dos Impedimentos

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

(...)

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego **remunerado**, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

(...)

Lei Orgânica do Município

No caso concreto, a retificação do ato administrativo — com exclusão expressa de qualquer remuneração e efeitos retroativos — evidencia a atuação corretiva do próprio Executivo, afastando o elemento nuclear da vedação invocada na representação.

Quanto à hipótese prevista no art. 55, inciso III, da Lei Orgânica Municipal — que veda a titularidade de mais de um cargo ou mandato eletivo — igualmente não se verifica sua configuração no caso concreto. A vedação dirige-se à acumulação simultânea de cargos eletivos ou à dupla investidura em mandato político, situações que não se confundem com a eventual ocupação de cargo público. Cargo público e mandato eletivo possuem naturezas jurídicas distintas: o primeiro decorre de nomeação administrativa; o segundo, de investidura popular por meio do sufrágio. Assim, não há falar em titularidade de mais de um mandato eletivo, tampouco em



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

acumulação vedada nessa modalidade, inexistindo enquadramento fático na hipótese normativa mencionada.

Nesse sentido, se a Lei Orgânica veda o exercício de cargo remunerado, a exclusão formal e expressa de remuneração descaracteriza o suporte fático do alegado impedimento.

Ainda que se sustentasse eventual irregularidade inicial, esta não se consolidou no tempo, tampouco permaneceu inerte. Ao contrário, foi objeto de adequação administrativa, em consonância com o ordenamento jurídico e com o princípio da legalidade.

Cumprindo ainda consignar que não compete ao Presidente do Poder Legislativo proceder ao controle de validade ou ao exame de mérito dos atos administrativos praticados pelo Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição e na legislação pertinente. O sistema constitucional brasileiro estrutura-se sobre o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República), que impõe harmonia e independência recíproca entre Executivo, Legislativo e Judiciário, vedando ingerências indevidas na esfera típica de atuação de cada qual.

Nesse contexto, o ato administrativo retificador editado pelo Executivo goza de presunção de legitimidade e veracidade, atributos próprios dos atos administrativos, produzindo efeitos jurídicos até eventual invalidação pelo próprio ente competente ou pelo Poder Judiciário. Não cabe, portanto, a esta Presidência desconsiderar sua eficácia ou substituir-se ao controle jurisdicional para afastar ato que se apresenta formalmente válido e juridicamente eficaz.

III – DA INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXTINTIVA CONSOLIDADA

O art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 pressupõe permanência do impedimento e ausência de desincompatibilização.

Não se verifica, nos autos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

-
- (a) *Permanência de situação remunerada;*
 - (b) *Recusa ou inércia quanto à adequação do ato;*
 - (c) *Consolidação de estado jurídico incompatível com o exercício do mandato.*

A declaração de extinção exige fato jurídico extintivo certo, objetivo e estabilizado, o que não se verifica.

Ademais, não há imputação de infração político-administrativa prevista no art. 4º do referido diploma legal, razão pela qual não se cogita da instauração do rito processante do art. 5º, que pressupõe acusação formal, tipicidade específica e juízo político do Plenário.

IV - DA INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 513, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

No tocante à alegação de que o cargo de Superintendente da SAEV Ambiental não mais se equipararia ao cargo de Secretário Municipal (agente político), em razão da Lei Complementar nº 513/2023, cumpre esclarecer que a assertiva não se sustenta juridicamente. Isso porque a referida norma foi integralmente revogada pela Lei Complementar nº 538/2024, a qual, por sua vez, também foi totalmente revogada pela Lei Complementar nº 552/2025, atualmente vigente. Esta última disciplina expressamente, em seu art. 23, que são equiparados ao cargo de Secretário Municipal os cargos, dentre outros, "de Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental". Verifica-se, portanto, que a tese apresentada na representação parte de premissa normativa superada, desconsiderando a sucessão legislativa regularmente operada e o texto atualmente em vigor.

A equiparação legal permanece expressamente prevista, não havendo suporte jurídico para a conclusão apresentada pelo representante, vejamos:

**Art. 23. São equiparados ao cargo de Secretário Municipal,
os cargos:**



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

I - de Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental; e,

(grifo meu)

Lei Complementar nº 552, de 19 de fevereiro de 2025.

<https://ecam.camaravotuporanga.sp.gov.br/legislacao/detalhes/8806>

V - DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

A perda de mandato eletivo constitui medida de gravidade institucional elevada, afetando diretamente a soberania popular e a estabilidade do regime representativo.

Por essa razão, a interpretação das normas que preveem extinção ou perda de mandato deve ser restritiva, em observância aos princípios:

- (a)** *Tipicidade estrita;*
- (b)** *Segurança jurídica;*
- (c)** *Presunção de legitimidade dos atos administrativos;*
- (d)** *Separação dos Poderes.*

Não se admite declaração extintiva fundada em controvérsia interpretativa posteriormente sanada por meio de autotutela administrativa regularmente exercida.

VI - DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

A controvérsia ora examinada não pode ser dissociada da moldura constitucional que rege a atuação da Administração Pública e a estabilidade dos mandatos eletivos.

O art. 37, caput, da Constituição da República consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais orientam tanto a prática quanto o controle dos atos administrativos. No caso em exame, a retificação promovida pelo Chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Executivo insere-se precisamente no âmbito do princípio da legalidade administrativa, em sua dimensão de autocontrole, permitindo à própria Administração ajustar seus atos aos limites normativos, nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o mandato eletivo possui assento direto no princípio democrático (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), que estabelece que todo poder emana do povo. A perda ou extinção de mandato constitui medida de gravidade institucional elevada, pois repercute diretamente na representação popular legitimamente conferida pelo voto.

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal e a doutrina constitucional consolidaram entendimento no sentido de que hipóteses de perda de mandato devem ser interpretadas restritivamente, em respeito:

- (a) *Ao princípio democrático;*
- (b) *À soberania popular;*
- (c) *Ao devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, da Constituição);*
- (d) *À segurança jurídica, e;*
- (e) *À estabilidade das instituições.*

A declaração de extinção prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 201/1967, embora de natureza declaratória, não se dissocia dessas garantias estruturantes do Estado Democrático de Direito. Sua aplicação exige situação objetiva, incontroversa e juridicamente consolidada, não sendo compatível com hipóteses marcadas por controvérsia interpretativa ou por correção administrativa tempestivamente promovida.

Admitir a extinção do mandato em cenário no qual o próprio ato administrativo foi retificado com efeitos retroativos, afastando o suporte fático do alegado impedimento, implicaria relativizar:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

-
- (a) *A presunção de legitimidade dos atos administrativos;*
 - (b) *O princípio da autotutela regularmente exercido, e;*
 - (c) *A própria estabilidade do regime representativo.*

A atuação desta Presidência, portanto, deve observar não apenas a literalidade da norma infraconstitucional, mas também sua conformidade com os princípios constitucionais estruturantes, evitando interpretações ampliativas em matéria sancionatória e preservando a harmonia entre os Poderes.

VII – DO ESPÍRITO DA LEI E DA FINALIDADE DO ART. 6º, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E DO IMPEDIMENTO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA

A correta interpretação do art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 exige análise teleológica e sistemática de seu conteúdo normativo.

O dispositivo prevê a extinção do mandato quando o agente político incidir em impedimento legal para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar. Trata-se de mecanismo voltado à preservação da moralidade administrativa, da probidade e da independência funcional do Chefe do Executivo e de seu substituto, evitando situações de conflito de interesses, captura institucional ou acumulação indevida de vantagens.

De igual modo, o impedimento constante do art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal — que veda ao Prefeito e ao Vice-Prefeito aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado — possui finalidade claramente preventiva. Seu objetivo é impedir que ocupantes de cargos de elevada influência política utilizem sua posição institucional para auferir vantagens indevidas, promover enriquecimento ilícito ou instrumentalizar funções públicas em benefício próprio ou de terceiros.

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 02/03/2026 17:04:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-886273-1F3J3H-1Z0J3G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

A *ratio legis* da norma está, portanto, diretamente vinculada à proteção da moralidade administrativa e à prevenção de abuso de poder, não se destinando a alcançar situações em que inexistia percepção de remuneração, vantagem econômica ou desvio de finalidade.

No caso concreto, não há qualquer alegação — muito menos demonstração — de que o exercício interino tenha sido utilizado como instrumento de obtenção de vantagem ilícita, favorecimento indevido ou afronta à probidade administrativa. Tampouco se aponta enriquecimento, desvio funcional ou utilização do cargo para fins particulares.

Em tal contexto, deve prevalecer a presunção de boa-fé e de licitude que ampara os atos administrativos e a conduta dos agentes públicos, presunção esta que somente pode ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Interpretar o impedimento de forma dissociada de sua finalidade constitucional e legal — ampliando-o para alcançar hipótese na qual não há remuneração, vantagem ou indício de desvio — implicaria transformar norma de proteção à moralidade em instrumento de punição formal desprovido de substrato material.

A hermenêutica adequada impõe que o art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 seja aplicado em consonância com o espírito da norma, exigindo situação efetiva de incompatibilidade substancial, e não mera leitura literal descontextualizada de sua finalidade preventiva.

Não configurada afronta à moralidade administrativa, nem demonstração de obtenção de vantagem indevida, não se revela presente o elemento material que justifique a aplicação da medida extrema de extinção de mandato.

VIII - CONCLUSÃO

Registre-se, por oportuno, que o Parecer Jurídico nº 44/2026 constitui manifestação estritamente técnica, elaborada por Procuradora Legislativa no exercício de atribuição funcional



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

prevista em lei, pautada nos deveres de independência técnica, autonomia profissional e liberdade de convicção jurídica assegurados pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

A atividade de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Legislativo não se subordina a orientações político-partidárias, mas aos parâmetros constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Trata-se, portanto, de manifestação imparcial e fundamentada, voltada exclusivamente à correta aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto. Desconsiderar orientação técnica devidamente motivada, sem fundamento jurídico idôneo que a infirmasse, implicaria afastamento injustificado da racionalidade administrativa e da segurança jurídica que devem nortear os atos desta Presidência.

Diante do exposto, analisado pormenorizadamente o mérito, e **acolhendo integralmente o Parecer Jurídico nº 44/2026**, concluo que não restaram configurados os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967; a retificação do ato administrativo pelo Chefe do Executivo (Decretos nº 20.107; 20.122 e 20.131) encontra respaldo nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, materializando o princípio da autotutela e, portanto, inexistente situação jurídica consolidada apta a ensejar a declaração de extinção do mandato.

DECIDO:

1. Indeferir o pedido de declaração de extinção do mandato do Vice-Prefeito;
2. A publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, para que os representantes e/ou interessados tomem conhecimento, bem como, para que gere seus efeitos jurídicos;

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 02/03/2026 17:04:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-886273-1F3J3H-1Z0J3G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

- Determinar o arquivamento do Processo Administrativo nº 26/2026, após as anotações e comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Votuporanga, 2 de março de 2026.

DANIEL DAVID

Presidente

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 02/03/2026 17:04:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-886273-1F3J3H-1Z0J3G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.